



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500834-82.2023.8.26.0628, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ORLANDO MARQUES BARBOSA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, a fim de, afastada a qualificadora prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 180 do Código Penal, reduzir as penas impostas a ORLANDO MARQUES BARBOSA JUNIOR para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59767

APELAÇÃO nº 1500834-82.2023.8.26.0628

Comarca: Itapevi

Juízo de Origem: Vara Criminal

Magistrado: Udo Wolf Dick Appolo do Amaral

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: ORLANDO MARQUES BARBOSA JUNIOR

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ORLANDO MARQUES BARBOSA JUNIOR, inconformado com a r. sentença que o condenou às reprimendas de 04 (quatro) anos e 06 (meses) de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, apela (fls. 191/200), postulando absolvição, sob alegada fragilidade probatória ou devido à atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de receptação simples, a fixação da pena-base no mínimo legal, a compensação do aumento em razão da reincidência com a atenuação em virtude da

confissão espontânea e a fixação de regime prisional mais brando.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 204/207), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 216/220).

É o relatório.

Narra a exordial acusatória que, em data incerta, antes do dia 11 de abril de 2023, por volta das 18h15, na Rua Arnaldo Freitas, nº 265, Jardim Bela Vista, cidade e Comarca de Itapevi, o apelante recebeu e tinha em depósito, no exercício de atividade comercial — mesmo que irregular ou clandestina-, os veículos “GM/Prisma”, placas ESP3395, ano/modelo 2018/2019, e “GM/Corsa”, placas CCT2885, ano/modelo 1996/1997, os quais sabia ou devia saber serem produtos de crime.

Segundo o apurado, *in verbis*:

“(...) em 14 de março de 2023 a vítima GISELE FERREIRA

KATSUHARA teve o veículo GM/CORSA SUPER, placas CCT2I85 furtado, cf. BO de fls. 24/25, bem como em 04 de abril de 2023, a vítima ADALVO FERREIRA DOS SANTOS teve o veículo CHEV/PRISMA 10MT JOYE, placas ESP3395 roubado, cf. BO de fls. 21/23. Ocorre que, entre as datas dos crimes antecedentes e o dia 11 de abril de 2023, o denunciado recebeu e manteve em depósito os veículos acime descritos. Assim, no dia acima referido, policiais militares em patrulhamento de rotina, avistaram três indivíduos encostados no veículo Prisma, que estava parcialmente dentro garagem do comércio do denunciado, que demonstrou nervosismo com a presença policial. Os policiais consultaram a placa do automóvel e verificaram se tratar de outro veículo, um automóvel Fiesta, de cor verde. Ato contínuo, pediram apoio de outras viaturas e realizaram a abordagem.

Em diligências no local, os agentes estatais encontraram outro automóvel, o veículo GM Corsa, placas CCT2885, cor vermelha, ano/modelo 1996/1997 e, após pesquisa no chassi, constataram também ser produto de crime. Ouvido, o denunciado narrou que comprou o veículo Prisma de um indivíduo chamado “Ricardinho” e que teria pago R\$16.000,00, há mais ou menos dez dias e R\$2.000,00 pelo veículo GM/CORSA, há um mês, não tendo os documentos dos carros ou sabendo indicar o nome completo ou endereço do suposto vendedor. Por fim, o denunciado informou que pretendia desmontar os dois veículos e vender as peças depois. Assim, ante o relatado (ausência de nota fiscal, comprovante de pagamento, informações do vendedor, divergência de datas entre os crimes antecedentes), observa-se que o denunciado tinha plena ciência de que os veículos

eram produto de crimes e utilizou de argumentação pouco convincente a respeito do fato, bem como pelo local em que os carros foram encontrados, percebe-se que ORLANDO exercia ali atividade comercial clandestina com os veículos” (fls. 62/63).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Bem provadas autoria e materialidade delitiva (fls. 02/03, 04/05, 06, 07/08, 11/14, 17/18, 19, 21/23, 24/25, 157/168 e 183/184 — arquivos audiovisuais).

Na primeira etapa da persecução penal (fls. 07/08), o réu disse que, *verbis*:

“(...) comprou os dois veículos de um conhecido com nome de ‘RICARDINHO’, sendo que pagou R\$16.000,00 no veículo PRISMA e R\$2.000,00 no CORSA; que comprou o PRISMA há aproximadamente 10 ou 11 dias e o CORSA faz mais de um mês; que

não possui os documentos dos veículos; que não sabe indicar o nome completo ou endereço de 'RICARDINHO'; que não sabia que os veículos eram roubados; que iria desmontar os dois veículos e vender as peças depois, pois achava que os carros estavam bloqueados por falta de pagamento e com busca e apreensão pelo Banco; que os dois rapazes que foram abordados também não tem nada a ver com os veículos e que estavam no local para tratar da locação de um dos salões de seu imóvel para eles venderem produtos de limpeza; que já foi preso por roubo, mas cumpriu sua pena” (fls. 07/08).

**Em Juízo (fls. 183/184 —
arquivo audiovisual), contou que, *litteris*:**

“(...) morava no local. Alugou dois galpões, um em que faria uma adega e o outro era para alugar para os dois rapazes que foram abordados na mesma ocasião que ele e que queriam 'guardar' lá a

Fiorino do negócio de limpeza deles. Aduziu ter adquirido esses dois automóveis de 'Ricardinho', que havia dito a ele que "eram carros de leilão" e pelos quais havia pago R\$4.000,00. Aduziu que 'Ricardinho' disse que iria passar para ele o 'papel' dos automóveis, mas não passou. Afirmou que não sabia que havia placas dentro do veículo, que tinha adquirido havia quatro dias. Aduziu não ter carteira de habilitação" (fls. 180).

A seu turno, o policial militar Wesley Aparecido da Silva Serafim (fls. 02/03 e 183/184 — arquivo audiovisual), em Juízo, relatou que falou que, *verbis*:

"(...) estavam fazendo patrulhamento, quando se depararam com esse carro na garagem, meio para dentro, meio para fora. Havia três indivíduos junto a ele. Decidiram para abordagem e solicitaram apoio. Dentro desse carro, havia as placas

corretas do Prisma, que constava como produto de furto ou de roubo. Aduziu que Orlando falou que havia comprado o carro. Na garagem de Orlando, tinha um segundo veículo, um Corsa, que também constava como produto de furto. (fls. 179).

No mesmo sentido o depoimento do policial Mário Nunes Correia (fls. 04/05 e 183/184 — arquivo audiovisual), o qual, em Juízo, declarou que, *litteris*:

“(...) estava em patrulhamento, quando se depararam com três indivíduos debruçados em um carro, um prisma, cor preto. Havia na garagem um outro carro, um corsa. Pesquisou a placa do carro preto, e apareceu um Ford Fiesta verde. Orlando era um dos três rapazes, e ele falou que os dois apenas estavam querendo alugar a garagem deles. Constataram que esse Prisma era produto de crime, e que o Corsa também era produto de furto” (fls. 179).

Mister esclarecer-se, neste passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

A esta altura, aliás, descabe falar-se na atipicidade subjetiva da ação, por falta de dolo.

Examinando-se as especificidades da hipótese vertente - notadamente o fato de o réu ter sido surpreendido na posse de veículos provenientes de crime, sem qualquer documentação e sem saber declinar dados de qualificação da pessoa que supostamente os teria vendido - claro se afeiçoa o dolo do agente, restando insubsistente a alegação defensiva, no sentido de que o mesmo

desconhecia a origem espúria dos bens receptados.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do réu em tal evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due*

***process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhuma das teses absolutórias ventiladas pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.**

No entanto, há que se prover em parte o apelo defensivo, no tocante ao pedido de afastamento da qualificadora prevista no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

Ocorre que, na espécie, verifica-se inexistir qualquer elemento de convicção tendente a demonstrar, de forma segura, que o apelante receiptou os automóveis em questão no exercício de atividade comercial ou industrial.

Com efeito, apesar do acusado ter afirmado que desmontaria os veículos para posterior revenda das peças, não se constatou habitualidade na conduta, nem indícios claros de estrutura organizada para prática de tal atividade, tanto que não houve apreensão de ferramentas, peças, registros ou quaisquer outros elementos que permitissem concluir que o local servisse regularmente para o desmanche de veículos.

**Nesse sentido o Colendo
Superior Tribunal de Justiça:**

***“PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CRIME
DE RECEPÇÃO QUALIFICADA.
NÃO COMPROVAÇÃO DA
HABITUALIDADE. ATIVIDADE QUE
NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO
LEGAL DE ATIVIDADE COMERCIAL
OU INDUSTRIAL. AGRAVO NÃO
PROVIDO. 1. Para que se configure
a modalidade qualificada há a
exigência legal de que a prática de
um dos verbos nucleares ocorra no
exercício de atividade comercial ou
industrial. Inteligência do art. 180,
§ 1º, do CP. 2. A expressão 'no
exercício de atividade comercial ou
industrial' pressupõe, segundo
abalizada doutrina, habitualidade
no exercício do comércio ou da
indústria, 'pois é sabido que a
atividade comercial (em sentido
amplo) não se aperfeiçoa com um
único ato, sem continuidade no
tempo.' (MASSON, Cleber. Código***

Penal Comentado, 6ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2018.

3. Concluir que os agravados estavam inseridos no contexto de atividade comercial, diversamente do que afirmou o Tribunal local, é medida que esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 2259297/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.04.2023, DJe 24.04.2023).

Dessarte, imperioso proceder-se a novo cálculo das reprimendas.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, em razão dos maus antecedentes (fls. 38 e 173 — Processo 0002377-64.2010.8.26.0366) e considerando “a natureza e relevante valor econômico dos bens receptados, dois automóveis, objetos de elevado valor pecuniário”, fixa-se a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do piso legal.

Na segunda fase do cálculo, necessário operar-se a compensação da

agravante da reincidência (fls. 174 — Processo nº 0003880-23.2010.8.26.0366) com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo as sanções inalteradas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, as sanções totalizam 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A seguir, ausentes os requisitos dos artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal, incabível a concessão de qualquer benesse penal ao agente.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial semiaberta, tendo em vista a nota de mau antecedente e a reincidência do agente (fls. 172/176), em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo, destarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido no artigo 59 do Estatuto Repressor.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade intermediária, considerando que o acusado registra contra si condenações referentes a delitos patrimoniais, e tendo em vista que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de, afastada a qualificadora prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 180 do Código Penal, reduzir as penas impostas a ORLANDO MARQUES BARBOSA JUNIOR para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator